



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 15.226 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.	2
LEI	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024	3
LEI ORDINÁRIA Nº 2.052/2024	6
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ - FCI	10
EDITAL	10
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	10
EDITAL Nº 002/2022– FCI/FMC/ITZ - “PRÊMIO EDELVIRA MARQUES DE LITERATURA”	11
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL	12
Termo de Execução Cultural nº 091/2024 - FUMIC	12
Termo de Execução Cultural nº 092/2024 – FUMIC	12
Termo de Execução Cultural nº 093/2024 – FUMIC	12
Termo de Execução Cultural nº 094/2024 – FUMIC	13
Termo de Execução Cultural nº 095/2024 – FUMIC	13
Termo de Execução Cultural nº 104/2024 – FUMIC	13
Termo de Execução Cultural nº 105/2024 – FUMIC	14
Termo de Execução Cultural nº 106/2024 – FUMIC	14
SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF	14
EDITAL	14
EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0022/2024 - Segunda publicação	14

**GABINETE DO PREFEITO - GAP****PORTARIA****PORTARIA Nº 15.226 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal VICTOR DINIZ DE AMORIM, matrícula nº53.512-5 do cargo efetivo, de AGENTE DE TRÂNSITO, da Secretaria Municipal de Transito e Transportes-SETRAN. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 15.11.2024. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024, 172º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: \$AoFuuXFfcq4



LEI**LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024**

Dispõe sobre a criação do Escritório Social de Imperatriz, Maranhão, e do Fundo Municipal de Políticas Penais, vinculados à Secretaria de Governo e Planejamento Estratégico – SEGOV, e dá outras providências, CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica criado, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Governo e Planejamento Estratégico – SEGOV, o Escritório Social de Imperatriz, Maranhão, com a finalidade de proporcionar às pessoas pré-egressas, egressas e familiares de pessoas em privação de liberdade, condições de acesso às políticas públicas e sociais. Art. 2º Para fins deste dispositivo, considera-se: I - Egressa: a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização; e II - Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS Art. 3º São princípios do Escritório Social de Imperatriz: I - Reconhecimento da questão social como elemento constitutivo do processo de seletividade penal; II - Respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e com participação crítica e construtiva na vida social; III - Adesão voluntária e vedação de comparecimento compulsório por qualquer medida, como expressão da dignidade e da autonomia das pessoas egressas; IV - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, respeitando a autonomia dos usuários e seu protagonismo na definição e condução de seu projeto de vida; V - Intervenção fundamentada no respeito à singularidade das pessoas, e comprometida com a ampliação de direitos; VI - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, assegurando a intersetorialidade e multidimensionalidade das políticas públicas e sociais; VII - Enfrentamento do racismo e das discriminações de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas políticas públicas. Art. 4º São objetivos do Escritório Social de Imperatriz: I - Promover o desenvolvimento pessoal e social das pessoas pré-egressas e egressas, utilizando metodologia de singularização do atendimento; II - Fomentar a constituição de redes de atenção às pessoas egressas, assegurando a participação de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil no fomento, gestão, execução e financiamento das ações; III - Executar programas de preparação para a liberdade de pessoas em pena privativa, realizando processos de mobilização de pré-egressos; IV - Firmar, com a Secretaria de Segurança Pública e Tribunal de Justiça, protocolos de soltura das pessoas privadas de liberdade, executando procedimentos de orientação e encaminhamento para o Escritório Social; V - Promover ações de enfrentamento ao estigma, à discriminação e ao preconceito da sociedade sobre as pessoas egressas, incluindo ações de prevenção e combate ao racismo e da discriminação institucional; VI - Promover estratégias de aprendizagem profissional e empregabilidade das pessoas egressas, em articulação com os órgãos públicos e a iniciativa privada, sob a orientação da SEGOV; VII - Criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares; VIII - Reconhecer as especificidades dos territórios, suas fragilidades e forças constituídas, viabilizando parcerias que permitam um enfrentamento mais direto das demandas e atendimento das necessidades das pessoas egressas, incluindo sua inserção produtiva, social e educacional. CAPÍTULO III DA ÁREA DE ATUAÇÃO Art. 5º O Escritório Social de Imperatriz tem a seguinte área de atuação: I - Sociedade: constituída da população em geral, seus diversos agentes sociais e setores, capazes de ressignificar os estigmas e preconceitos em relação ao sistema penitenciário e as pessoas egressas do sistema, aptas a prestar contribuições no processo de ressocialização; II - Pessoas egressas do sistema prisional ou privadas de liberdade em diferentes regimes: demandantes de ações voltadas ao restabelecimento de seus vínculos psicossociais, culturais e jurídicos com a sociedade de forma autônoma e cidadã; III - Familiares das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário: sujeitos que também vivenciam os efeitos do cárcere e que demandam atenção e suporte das políticas públicas e sociais. CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA Art. 6º A estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Escritório Social de Imperatriz, bem como os seus integrantes e respectivas atribuições, serão estabelecidos em Regimento Interno pela SEGOV, considerando as funções de gestão, atendimento e articulação interinstitucional. Parágrafo único. O modelo de gestão do Escritório Social seguirá a estrutura de compartilhamento de funções entre os Poderes Executivo e Judiciário. Art. 7º Com a finalidade de atender às ações e demanda do Escritório Social, compete à SEGOV a sua coordenação e o desempenho das

seguintes atribuições: I - Responsabilizar-se pela gestão, articulação e execução do Escritório Social no Município; II - Executar as ações necessárias para o acolhimento, atendimento e acompanhamento das pessoas egressas do sistema penitenciário por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social, além de outras políticas e programas ofertadas pelo Poder Público; III - Buscar a efetividade das ações a serem desenvolvidas pelo Escritório Social, por meio da estruturação de equipe multidisciplinar, com competências técnicas psicossociais, articulação de parcerias estratégicas, formação e capacitação da rede social parceira, atendimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas egressas do sistema penitenciário, bem como da comunicação sistemática junto ao Poder Judiciário; IV - Empreender a sistematização dos dados registrados, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, a disponibilização de informações de caráter público para produção de conhecimento que norteará a condução da política de atenção da pessoa egressa do sistema penitenciário do Estado, contribuindo para melhorias nas ações desenvolvidas; V - planejar, administrar e monitorar, junto às secretarias municipais, os programas e projetos de reintegração do egresso à sociedade, bem como o trabalho de promoção social junto à família; VI - Articular, junto às secretarias municipais as ações do Escritório Social na promoção e garantia de direitos, implementando ações voltadas à promoção de equidade de raça, gênero, orientação sexual, geração, etnia; **CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO** Art. 8º A atuação do Escritório Social deve prever formas de interlocução conjunta com as equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, organizando agendas comuns e momentos de interação entre os ambientes interno e externo à prisão como estratégias de preparação para a liberdade das pessoas em regime de privação, consideradas pré-egressas. § 1º As equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais devem realizar o encaminhamento das pessoas privadas de liberdade para o Escritório Social no momento de sua soltura ou desligamento. § 2º O Escritório Social deverá estimular a pessoa pré-egressa e egressa a adesão voluntária aos seus serviços, sendo observada a potencialidade individual, suas expectativas e demandas. § 3º As equipes do Escritório Social deverão ter acesso aos prontuários físicos ou digitais das pessoas pré-egressas, a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações acerca das garantias de direitos, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais sensíveis. Art. 9º A inserção social dos egressos será promovida mediante a identificação de suas demandas específicas, sistematizadas no Projeto Singular Integrado, prevendo capacitação para admissão em postos de trabalho, inserção nas políticas públicas correspondentes àquelas demandas, atendimento individualizado e/ou participação em grupos e atividades promovido. Parágrafo único. O monitoramento aos egressos deverá levar em consideração o Projeto Singular Integrado - PSI elaborado a partir do processo de singularização do atendimento. § 1º A coordenação do Escritório Social Municipal será realizada por profissional com nível superior, designado pelo ente público para tal finalidade. § 2º As equipes psicossociais do Escritório Social poderão ser composta pelo quadro de servidores do município ou ainda, serem oriundos de parcerias com entidades públicas, privadas ou de ensino. **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PENAIAS** Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Secretaria de Governo e Planejamento Estratégico – SEGOV, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal. Art. 11. Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais: I - Dotações orçamentárias ordinárias do Município; II - Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; III - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras; IV - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; V - Rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; VI - Outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal. Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em: I - Políticas de alternativas penais; II - Políticas de reinserção social de pessoas presas; III - Políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social; IV - Políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; V - Políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura. § 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de

constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, em especial. § 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. § 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas. § 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019. § 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura. § 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados, exclusivamente, ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º- A, § 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994. Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio. § 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. § 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas. § 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados. § 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas. § 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio. Art. 14. O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por: I - Titular da Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos - SEGOV, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou de Planejamento, da Procuradoria Geral do Município; II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de assistência social, trabalho ou profissionalização, Secretaria de Educação ou da Secretaria de política para mulheres ou igualdade racial; III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde; IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; V - 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Imperatriz; VI - 1 (um) representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática; VII - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática; VIII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos; IX - 1 (um) representante do Conselho das Comunidades Terapêuticas. Art. 15. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o

órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento: I — Estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais; II — Elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais; III - Aprovar seu regimento interno. Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação. Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: \$EfMvM4AGyXB

LEI ORDINÁRIA Nº 2.052/2024

Disposições sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei. Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria. Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições: I - Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações; II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel — ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório; III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte — ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes critérios: a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte; c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas, ou seja, instalada em edificação ou estrutura existente; d) atenda aos demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la. IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas; V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte; VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada; VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações; IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de

madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações; X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço; XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.; XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc. Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios: I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social; II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações são competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo. Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 — Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la. § 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel. § 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos. § 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal. § 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento padrão; II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART; III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ — Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel; V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR; VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR; VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, considerando o código tributário municipal e portarias específicas das pastas competentes.; VIII - Declaração de Cadastro do PRE-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER. § 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora. § 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, considerando o código tributário municipal, conforme portaria número 16, de 6 de abril de 2024, valor a ser regulamentado pela secretaria competente, através de portaria específica, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a

substituí-lo. § 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada. § 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte: I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação; II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional. Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação: I — o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município; II - a instalação de ETR Móvel; III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte. Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação. Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias. § 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento padrão; II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART; III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ — Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel. V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR; VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR atendem à legislação em vigor; VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, considerando o código tributário municipal e portaria número 16, de 18 de abril de 2024, valor a ser regulamentado pela secretaria competente, através de portaria específica; VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior. § 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico. § 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR atendem à legislação em vigor. CAPÍTULO III DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Art. 8º Todos os procedimentos relativos ao uso e ocupação do solo que esta lei se refere, serão regulamentados pela Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLU, através de portarias internas, com base nas Legislações Federais, Estaduais e Municipais que regem sobre o assunto. CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO Art. 9º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres. § 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão

municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações. Art. 10 A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote. Art. 11 A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e ETR de pequeno porte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio. Art. 12 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente. Art. 13 O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes. CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 14 Todos os procedimentos de Licenciamento Ambiental que esta lei se refere, serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH, através de portarias internas, com base nas legislações federais e estaduais que regem sobre o assunto. CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES Art. 15 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia Licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º. Art. 16 Compete à Secretaria responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo. Art. 17 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas: I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados: a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento; b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo; II — no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia Licença ou de cadastro tratado nesta lei: a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo; b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo; III — observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo. § 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades. Art. 18 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Art. 19 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da Licença ou no cadastro, quando houver. Art. 20 O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações. § 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput. § 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto. Art. 21. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas — NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu



cadastro por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 22 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º. § 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º. § 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção. § 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei. § 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada. Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: 4cz3syjuevy20241212151203

FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ - FCI**EDITAL****EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÃO AUDIOVISUAL****RESULTADO ETAPA DE HABILITAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – FUMIC e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ - FCI, neste ato representado pelo Gestor do Fundo e Presidente da Fundação Cultural, Senhor Charles de Oliveira Silva, no exercício de suas atribuições legais, torna público o resultado da etapa de habilitação dos proponentes abaixo:

CATEGORIA: VIDEOCLÍPE

Artista/proponente	Nome do Projeto	Pontuação	Cota	Situação	Resultado
DEAN CARLOS BEZERRA GARCIA (DEAN)	Vem Ficar Comigo	60	Ampla concorrência	classificado	Habilitado
RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS COSTA (RAQUE)	NÓS POR NÓS -QUÉSIA & RAQUEL	60	Ampla concorrência	classificado	Habilitada
CARLOS CESAR DA SILVA MACIEL (CESAR MACIEL)	RESPOSTA	59	Ampla concorrência	classificado	Habilitado

Imperatriz – MA, 05 de dezembro de 2024.

Charles de Oliveira Silva

Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda





EDITAL Nº 002/2022– FCI/FMC/ITZ - “PRÊMIO EDELVIRA MARQUES DE LITERATURA”
RESULTADO FASE DE HABILITAÇÃO

O Presidente da Fundação Cultural e Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, Charles de Oliveira Silva no uso de suas atribuições legais, torna público o Resultado da fase de habilitação do Edital nº 002/2022 - “PRÊMIO EDELVIRA MARQUES DE LITERATURA” que tem finalidade o Fomento à publicação de livros inéditos no Município de Imperatriz- MA. Os Habilitados ficam convocados para assinatura do termo de execução cultural até o dia 13/12/2024, no Conservatório de Música de Imperatriz, localizado na Rua Bom Jesus, s/n, Santa Rita, (ao lado da Escola Eliza Nunes), no horário das 08:00 as 14:00 horas.

GÊNERO LITERÁRIO

ORD.	ARTISTA	LIVRO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO
1	FRANCISCA DILMA SOUSA DA COSTA (DILMA COSTA)	DESENCONTRO	135	CLASSIFICADO	HABILITADA
2	ABENIAS PEREIRA DA LUZ (BENI LUZ)	O Rei dos Miseráveis	131	CLASSIFICADO	INABILITADO
3	MOARA PRODUÇÕES CULTURAIS (JOSÉ BONIFÁCIO CÉZAR RIBEIRO)	RUA DO FIO	131	CLASSIFICADO	HABILITADO
4	RENAN DA SILVA LEAL (RENAN LEAL)	O DIÁRIO DO CHEFE	129	CLASSIFICADO	HABILITADO
5	UILIENE ARAÚJO SANTA ROSA (FÊNIX SANTA ROSA)	Memórias do cárcere mental	125,5	CLASSIFICADO	HABILITADO
6	MARIA DOS REIS CONCEIÇÃO BRITO (MARIA BRITO)	Nem te conto Os cantos de Imperatriz	125	CLASSIFICADO	HABILITADA
7	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA (SEBASTIÃO ALVES DA SILVA)	Aparecendo no Ar	117,5	CLASSIFICADO	INABILITADO
8	JANE DE OLIVEIRA AZZI LACERDA (JANE DE OLIVEIRA)	A MELHOR DEFINIÇÃO DE LIBERDADE	93,5	CLASSIFICADO	HABILITADA
9	SEMBEREBA PRODUÇÕES CULTURAIS(MARIA LILIA SILVA DINIZ)	VOZES DE MUSSAMBÊ	84	CLASSIFICADO	HABILITADA

CIENTIFICO - ACADÊMICO

ORD.	ARTISTA	LIVRO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO
1	JOSE VIEIRA LIMA JUNIOR (VIEIRA JUNIOR)	UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS NA CONSTRUÇÃO	107	CLASSIFICADO	HABILITADO





	CIVIL APÓS A IMPLANTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE EM IMPERATRIZ-MA, BRASIL		
--	--	--	--

Imperatriz – MA, 05 de DEZEMBRO de 2024

Charles de Oliveira Silva — Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda
ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS
Código identificador: \$3njHhV3m3jX**TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL****Termo de Execução Cultural nº 091/2024 - FUMIC**

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 091/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com STÊNIO ALESSANDRO TEIXEIRA COLAÇO Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música Volta Amor. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unid. Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: Stênio Alessandro Teixeira Colaço.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda
ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS
Código identificador: \$eBwZbD356TW**Termo de Execução Cultural nº 092/2024 – FUMIC**

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 092/2024 – FUMIC, firmado em

05/12/2024, com BENEDITO VIEIRA LEAL FILHO
Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música Pirataria. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: Benedito Vieira Leal Filho.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda
ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS
Código identificador: edzv7uufec20241212141246**Termo de Execução Cultural nº 093/2024 – FUMIC**

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 093/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com MIRIAN JESUS DE OLIVEIRA Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto curto metragem – documentário Vida de músico de orquestra e os bastidores de uma produção musical. Vigência: 05/12/2024 a 30/11/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$





60.000,00 (sessenta mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: Mirian Jesus de Oliveira.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda
ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS
Código identificador: faczkch3ltk20241212141229

Termo de Execução Cultural nº 094/2024 – FUMIC

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 094/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com IARA JORRAYNA DE MACEDO CRUZ Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música Estou contigo aqui. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: Iara Jorrayna de Macedo Cruz.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: rtszarqtnff20241212141238

Termo de Execução Cultural nº 095/2024 – FUMIC

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 095/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com STELLA MIRES DA SILVA DIAS Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música Ele é. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: Stella Mires da Silva Dias.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: \$HHNtqNj51R

Termo de Execução Cultural nº 104/2024 – FUMIC

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 104/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com DEAN CARLOS BEZERRA GARCIA Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música VEM FICAR COMIGO. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO





PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: DEAN CARLOS BEZERRA GARCIA.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: mnpxtmepf1p20241212141221

Termo de Execução Cultural nº 105/2024 – FUMIC

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 105/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com CARLOS CESAR DA SILVA MACIEL Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música RESPOSTA. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: CARLOS CESAR DA SILVA MACIEL.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: y8gclugwv9y20241212141240

Termo de Execução Cultural nº 106/2024 – FUMIC

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Espécie: Termo de Execução Cultural nº 106/2024 – FUMIC, firmado em 05/12/2024, com RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS COSTA Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. Objeto: Projeto Gravação do videoclipe da música NÓS POR NÓS. Vigência: 05/12/2024 a 30/06/2025 adicionando – se 30 (trinta) dias apresentação da prestação de contas. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). Plano de Ação nº 30882120230002-008412 Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.20.13.392.1132.4618.0000 Projeto de Atividade: 4618 – Ações emergenciais ao audiovisual Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Ficha: 2215 Fonte do Recurso: 1.715.000 – Transferência ao setor cultural LC 195/2022. Ordenador de Despesas: Charles de Oliveira Silva, Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - Data de Assinatura: 05/12/2024. Signatários: pelo Entente Público, Charles de Oliveira Silva e, Pelo Agente Cultural: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS COSTA.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: ydw8vieveozw20241212141200

SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF

EDITAL

EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0022/2024 -

Segunda publicação

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0022/2024 De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Regularização





Fundiária Urbana do Município de Imperatriz, JEFFERSON CARDOSO DE SALES, e em cumprimento ao disposto do art. 48, §1º da Lei Complementar nº 005/2015, que dispõe sobre a Consolidação da Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Imperatriz, faz saber a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, que tramita no Departamento de Emissão de Título da referida Secretaria, para fins de titulação de imóvel urbano, o PROCESSO 0029/2024, tendo como Requerente MARIA OTACIANA SILVA, que reivindica o Título Definitivo do imóvel, com a seguinte descrição: Área de: 130.31m² (cento e trinta metros e trinta e um centímetros quadrados); frente para Rua Sousa Lima, nº 387, Bairro Centro, medindo 5.00m (cinco metros); lateral direita confrontando-se com Pedro Ferreira, medindo 31.40m (trinta e um metros e quarenta centímetros); lateral esquerda confrontando-se com Alexandre Duarte, medindo 31.40m (trinta e um metros e quarenta centímetros); fundo confrontando-se com Não Informado, medindo 3.30m (três metros e trinta centímetros). O presente edital será publicado por duas vezes consecutivas e os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para apresentar impugnação. Decorrido o lapso temporal, dá-se segmento ao feito, para a consequente expedição do Título Definitivo em favor do(a) Requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Imperatriz-MA, 11 de Dezembro de 2024. GARDENIA DIVINA RIBEIRO GUIDA-Diretora Executiva SERF - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária Urbana, Rua Monte Castelo, nº 329, Centro. Imperatriz – Maranhão. <http://imperatriz.ma.gov.br> - serfitz@hotmail.com.

Publicado por: Edson Fernando de Oliveira Holanda

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: cjxgr9mjxr20241212101245





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: atendimento@imperatriz.ma.gov.br